Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

| | | |
|---|---|---|
| Processo | - | TC/016029/2020 |
| Representante | - | Verocheque Refeições Ltda. |
| Representada | - | Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social |
| Objeto | - | Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 69/Smads/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço sistematizado de pagamento de benefícios sociais, mediante emissão, administração, fornecimento, distribuição, carregamento de crédito e gerenciamento de cartões pré-pagos com chips e/ou tarjas magnéticas, destinados aos beneficiários da Secretaria |

35ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMADS. Serviço sistematizado de pagamento de benefícios sociais, mediante emissão, administração, fornecimento, distribuição, carregamento de crédito e gerenciamento de cartões pré-pagos. 1. Edital modificado. Perda parcial do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

# A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte, declarando-a prejudicada, pela perda superveniente do objeto, em relação ao item I, tendo em vista as modificações no edital promovida pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

**ACORDAM**, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente. em relação aos itens II e III.

**ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar que se cumpra o disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, dando ciência deste Acórdão aos interessados, nos termos regimentais, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDUARDO TUMA e ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 20 de julho de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/affo

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 10/08/2022 18:33:59 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 10/08/2022 18:34:27 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

**e- TCM nº**: 16029/2020

**Interessados**: Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS

Verocheque Refeições Ltda.

**Objeto**: Representação em face do Pregão Eletrônico n.º 69/SMADS/2020, tendo por objeto a Contratação de empresa especializada, para prestação de serviço sistematizado de pagamento de benefícios sociais, mediante emissão, administração, fornecimento, distribuição, carregamento de crédito e gerenciamento de cartões com chips e/ou tarjas magnéticas, pré-pagos, destinados a beneficiários (as) de Benefícios Eventuais.

**Representação.** Prestação de serviço sistematizado de pagamento de benefícios sociais**. Conhecimento. Perda Objeto. Improcedência.**

Egrégio Tribunal

Em julgamento o e-TCM nº **16.029/2020**, que cuida da Representação formulada por **Verocheque Refeições Ltda.**, em face do **Pregão Eletrônico n.º 69/SMADS/2020**, lançado pela **Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social** – **SMADS**, tendo por objeto a Contratação de empresa especializada, para prestação de serviço sistematizado de pagamento de benefícios sociais, mediante emissão, administração, fornecimento, distribuição, carregamento de crédito e

gerenciamento de cartões com chips e/ou tarjas magnéticas, pré-pagos, destinados a beneficiários (as) de Benefícios Eventuais

A empresa Representante insurgiu-se, em síntese, contra: (i) índices de grau de endividamento total e quociente de composição de endividamento exigidos para aferição da Qualificação Econômico-financeira; (ii) exigências relativas ao fornecimento de cartão com layout da contratante conforme previsão no subitem 4.12.2 e seguintes do anexo I do edital e (iii) exigência de que a empresa vencedora terá obrigatoriamente que utilizar 2% das vagas de trabalho para destinação para pessoas em situação de rua, nos termos do item 14.10.10 do edital.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle opinou pela procedência do item (i) por entender ausentes as justificativas para adoção dos índices de endividamento para fins de qualificação econômico-financeira iguais ou menores a 0,5 e do item (iii) por considerar restritiva a exigência, diante da natureza do objeto a ser contratado no Pregão, registrando a necessidade de manifestação da Origem sobre a falta de previsão de ponto de atendimento presencial para o beneficiário do serviço. Por fim, o relatório de auditoria concluiu pela improcedência do item (ii).

Devidamente oficiada para conhecimento do relatório preliminar de SFC, a Origem suspendeu "*sine die*" a abertura do certame designada para o dia 14.12.2020, às 15h, conforme publicação no DOC de 12.12.2020, prejudicando, assim, o pedido de concessão de liminar.

Ato contínuo, SMADS apresentou manifestação prévia somente em relação ao item (i). Contudo, em consulta ao processo SEI n.º 6024.2020/0010918-1 foi constatada a robusta Informação SMADS/GAB/AT n.º 036950960 acerca dos apontamentos considerados procedentes pela auditoria em seu relatório preliminar.

Esta Relatoria, ao analisar as razões da Origem, entendeu superados os apontamentos então considerados procedentes, não restando impedimento para

prosseguimento do procedimento licitatório, desde que atendidas as seguintes condicionantes:

1) utilização de índices para aferição da qualificação econômico-financeiro igual ou superior a 1,0, devendo inclusive juntar as justificativas da adoção do referido índice eleito no processo administrativo do certame;

2) que igualmente proceda à junção dos esclarecimentos em relação ao item (iii), no referido processo administrativo.

Após as comunicações de praxe, os autos foram encaminhados à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para acompanhamento das alterações e publicações determinadas.

Diante da republicação do novo edital, com data da abertura do certame prevista para o dia 08.02.21, às 15:00 h, auditoria concluiu atendida a condicionante relativa à alteração da exigência de índices de endividamento no edital republicado para iguais ou inferiores a 1,0 e a juntada da respectiva justificativa no processo administrativo da licitação e não atendida a condicionante relativa a juntada, no processo administrativo da licitação, dos esclarecimentos acerca da exigência de atendimento do art. 1º, § 1º, do DM 59.252/2020, trazidos na resposta da Origem, à peça 16 do presente TC.

Ato contínuo esta Relatoria para o regular prosseguimento do certame, determinou (Peça 30) que a Origem juntasse ao processo administrativo da licitação SEI n.º 6024.2020/0007606-2 os esclarecimentos em relação ao item (iii) exigência de que a empresa vencedora terá obrigatoriamente que utilizar 2% das vagas de trabalho para destinação para pessoas em situação de rua, nos termos do item 14.10.10 do Edital ( Informação SMADS/GAB/AT Nº 036950960 juntada no Processo SEI n.º 6024.2020/0010918-1 – Peça 16), conforme parágrafo final do relatório de Auditoria (Peça 29).

Devidamente oficiada, a Origem informou que foi encartado aos autos o esclarecimento pendente (Peça 37).

Por seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal se manifestou requerendo o conhecimento da Representação e, no mérito, pela improcedência em relação ao item 2.2, e pela perda superveniente do objeto em relação aos itens-2.1 e 2.3, em face das providências tomadas pela Origem (Peça 40).

Ato contínuo a Origem encaminhou o Ofício nº 451/SMADS/GAB/2021 (Peça 42) informando que o Certame foi declarado fracassado (art. 48, I, da Lei nº 8.666/1993), conforme despacho publicado no D.O.C. de 19/02/2021 (doc. SEI 039296262) do Processo SEI nº 6024.2020/0007606-2. Neste, também se autorizou a republicação do PE nº 69/2020, com observância do prazo previsto no artigo 48, §3º, da Lei nº 8.666/1993 (oito dias úteis para a apresentação das novas propostas).

Diante da manifestação acrescida, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica de Controle Externo que opinou pelo conhecimento da Representação, e, quanto ao mérito, pela perda superveniente do objeto no tocante ao Item 2.1 da Representação, em razão das alterações promovidas pela Origem; pela improcedência do Item 2.2 da Representação, amparado na análise técnica da Equipe de Auditoria do TCM/SP, e, por último, no sentido da improcedência do Item 2.3 da Representação, pelos motivos que foram trazidos pela SMADS, consignando ainda que, em ambos os casos (2.1 e 2.3), foram juntadas as justificativas pertinentes aos autos do SEI correspondente.

No tocante a noticiada situação de “licitação fracassada” quanto ao PE nº 69/2020, a área jurídica assim se manifestou:

> *“Em consulta ao D.O.C., tem-se no que diz respeito ao SEI nº 6024.2020/0007606-2, a última publicação datada de 08/04/2021, p. 106, desta feita com referência nominal ao PE nº 07/SMADS/2021, do que é possível inferir que a SMADS abriu novo Certame, não restando claro o cumprimento do arts. 2º e 3º da IN nº 02/2015 do TCM/SP, à*

*leitura do Aviso de Abertura do PE nº 07/2021, publicado no D.O.C. de 26/02/2021, p. 80 (Anexo).*

*Consigno, relativamente ao PE nº 07/SMADS/2021, que existe Representação subscrita pela mesma Autora da presente, objeto do TC/004633/2021, sob a Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Roberto Braguim.*

*Naqueles autos, conforme Certidão relativa à 3.132ª S.O. (Peça 48), o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou as medidas adotadas pelo Exmo. Conselheiro Relator, a saber, revogação monocrática da ordem de suspensão do Certame imposta, autorizando-se a sua retomada, sem prejuízo de que a SFC acompanhe a republicação do Edital a fim de verificar se as alterações foram efetivamente realizadas."*

Seguindo a instrução processual, a Procuradoria da Fazenda Municipal reti-ratificou a sua promoção à peça 40, não restando, de qualquer forma, justificativa para a continuidade da presente Representação.

A Secretaria Geral, opinou pelo não conhecimento da peça inicial no tocante ao item 2.1, em razão da perda superveniente do seu objeto, bem como pelo conhecimento da Representação quanto aos itens 2.2 e 2.3, e, nessa parte, por sua improcedência.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Representação interposta, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

No que tange ao mérito, quanto a **(i) escolha dos índices de endividamento para fins de qualificação econômico-financeira**, como restou demonstrado na instrução processual a Origem manifestou-se de forma a não contestar propriamente as abordagens versadas, oferecendo inclusive alternativa

de nova redação ao edital como forma de superação, tendo por base pesquisa realizada em que constatou a utilização em outros certames de objeto similar o Índice de Solvência Geral de 1,0, o que equivale matematicamente ao grau de endividamento total também de 1,0.

A solução trazida pela Origem, inclusive com a devida alteração no edital republicado da exigência dos índices de Endividamento Total (EC) e Quociente de Composição do Endividamento (QCE), para que sejam iguais ou menores a 1,0, bem como a inserção no processo administrativa do certame da justificativa para adoção dos referidos índices, conduz a superação do apontamento inicialmente considerado procedente.

Quanto à **(iii) exigência de que a empresa vencedora terá obrigatoriamente que utilizar 2% das vagas de trabalho para destinação para pessoas em situação de rua,** o disposto no item 14.10.10 do edital atende as disposições do Decreto Municipal n. 59.252/2020, não representando qualquer restritividade.

Nesse sentido, merece destaque as condições explicitadas pela Origem para a contratação das pessoas em situação de rua, bem como o procedimento acerca do atendimento aos munícipes diante de eventuais dificuldades.

Em relação às exigências relativas ao **(ii) fornecimento de cartão com layout da contratante conforme previsão no subitem 4.12.2 e seguintes do anexo I do edital** acompanho as razões trazidas no relatório de auditoria no sentido da sua improcedência, por seus próprios fundamentos que incorporo ao presente.

Por fim, como devidamente informado à Peça 42 o certame licitatório nº 69/SMADS/2020 foi declarado fracassado, nos termos do disposto pelo artigo 48, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993, conforme despacho publicado no Diário Oficial da Cidade de 19/02/2021 do Processo 6024.2020/0007606-2.

Merece destaque ainda a informação elencada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo de abertura de novo certame por SMADS, com referência ao

Pregão Eletrônico n.º 07/SMADS/2021, com mesmo objeto e mesmo número SEI, que também foi objeto de Representação, *subscrita pela mesma Autora da presente, objeto do TC/004633/2021, sob a Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Roberto Braguim, que foi arquivada* nos termos do artigo 56, paragrafo 5º do Regimento Interno deste Tribunal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 17/2020, *tendo em vista* a reformulação do Instrumento Convocatório em questão, acolhendo na esfera administrativa os argumentos do Representante e desta Casa.

Diante do exposto, **CONHEÇO** da Representação apresentada, por presentes seus requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **VOTO** por sua **IMPROCEDÊNCIA** em relação aos itens II e II, e **pela perda do objeto em** relação ao item I, diante das modificações no Edital promovida pela Origem.

Dê-se ciência aos interessados da decisão proferida, nos termos regimentais.

Após, arquive-se.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE.**

**MAURICIO *FARIA***

***Conselheiro***

Assinado digitalmente
por MAURICIO FARIA
PINTO
Data: 02/08/2022
15:29:50 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo